



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12168/19**

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Olga Elias Pires

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01425/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Olga Elias Pires, matrícula n.º 10520, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de julho de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12168/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Olga Elias Pires, matrícula n.º 10520, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: a beneficiária ingressou com pedido de aposentadoria em 07/11/2017 (fl. 2), tendo o benefício sendo concedido em 17/04/2019; a certidão de tempo de contribuição constante às fls. 15/16, refere-se ao período de 17/07/1992 a 16/11/2017. Nesse sentido, torna-se necessário o envio da certidão de tempo de contribuição com o período de 01/05/1986 a 30/03/2019; verifica-se da Certidão de Tempo de Contribuição fls. 15/16, que a beneficiária durante o período de 17 de julho de 1992 até 31 de dezembro de 1993, não contribuiu para o IPSEM, e sim para o INSS (Regime Geral). Nesse sentido torna-se necessário o envio da CTC emitida pelo INSS referente ao período de contribuição para o regime geral.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 37514/20, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato de fls. 55.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de julho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO